



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 664/2025/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Resposta ao Requerimento de Informação nº 858/2025.

Referência: Ofício 1ªSec/RI/E/nº 73/2025, de 8 de abril de 2025.

Senhor Primeiro-Secretário,

Em resposta ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 73/2025 (6566307), referente ao Requerimento de Informação nº 858/2025 (6566308), por meio do qual foram solicitadas informações acerca de participações de Ministros de Estado em conselhos administrativos de empresas privadas ou estatais, encaminho a Nota SAJ nº 182/2025/SAIP/SAJ/CC/PR (6605796), da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos, e Ofício nº 63/2025/SECEP/SAJ/CC/PR (6592434), da Secretaria-Executiva da Comissão de Ética Pública, órgãos desta Pasta.

Atenciosamente,

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado substituta



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Belchior, Ministro(a) de Estado da Casa Civil da Presidência da República substituto(a)**, em 12/05/2025, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6685730** e o código CRC **A623FD82** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Secretaria-Executiva da Comissão de Ética Pública

OFÍCIO Nº 63/2025/SECEP/SAJ/CC/PR

Brasília, 24 de abril de 2025.

À Subsecretária de Governança Pública

Assunto: Requerimento de Informação nº 858/2025 - Câmara dos Deputados.

Senhora Subsecretária

1. Em atenção ao OFÍCIO Nº 123/2025/CGT/SSGP/SE/CC/PR (6586559), o qual faz referência à Nota SAJ nº 147/2025/SAIP/SAJ/CC/PR (6584820), que sugeriu remessa da matéria à Comissão de Ética Pública para responder aos questionamentos formulados por meio do **Requerimento de Informação (RIC) nº 858/2025 (6566308)**, esta Secretaria-Executiva tem a esclarecer o que adiante segue.
2. O referido Requerimento de Informações solicita pronunciamento *“sobre a participação de ministros de Estado em conselhos administrativos de empresas privadas e estatais, incluindo os critérios para tais nomeações e a observância da legislação vigente sobre conflito de interesses”*, na forma abaixo transcrita:
 1. A Casa Civil mantém controle atualizado dos ministros de Estado que cargos em conselhos administrativos de empresas privadas ou estatais? Caso afirmativo, pode fornecer essa relação?
 2. Quais são os critérios utilizados pelo governo federal para nomear ministros em conselhos administrativos de empresas privadas e estatais?
 3. A participação de ministros em conselhos administrativos requer consulta prévia à Comissão de Ética Pública? Caso afirmativo, todas as nomeações recentes seguiram esse trâmite?
 4. O governo federal realiza algum monitoramento sobre possíveis conflitos de interesses entre as atividades desempenhadas pelos ministros nesses conselhos e suas funções na administração pública?

5. Há previsão de publicação dessas informações de forma acessível à sociedade, a fim de garantir a transparência e o controle social sobre as atividades dos ministros em empresas privadas e estatais?
6. A Casa Civil já identificou casos em que ministros ocuparam cargos em conselhos administrativos sem a devida autorização ou sem observância da legislação vigente? Caso positivo, quais providências foram adotadas?

3. Registre-se, primeiramente, que apesar de atuar como instância consultiva do Presidente da República e dos Ministros de Estado em matéria de Ética Pública, na forma apontada na Nota SAJ nº 147/2025/SAIP/SAJ/CC/PR (6584820), a Comissão de Ética Pública não tem atribuição de indicar autoridades para ocupar conselhos administrativos de empresas privadas ou estatais, sendo certo que tais designações atendem critérios de conveniência e oportunidade da administração, próprias do mérito administrativo, observada a legislação correlata, em especial a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, no caso de empresas públicas, sociedades de economia mista e de suas subsidiárias.

4. Nesse sentido, no que pertinente às empresas estatais federais, cumpre esclarecer que o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem como área de competência o estabelecimento de diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa das empresas estatais federais, nos termos do Anexo I, art.1º, inc.VIII, do Decreto nº 12.102, de 8 de julho de 2024.

5. A seu turno, a Comissão de Ética Pública, por força da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, tem atribuição para "autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância" (art.8º, inc.V), nos casos das autoridades elencadas nos incisos I a IV do art.2º da lei em questão, a seguir transcrito:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

6. Para o procedimento de autorização, é necessária a realização de consulta quanto à existência de conflito de interesses durante ou após o exercício do cargo, assim como acerca da necessidade ou não de cumprimento do período de quarentena, que impede o exercício de atividades privadas pelo período de 6 (seis) meses, a teor do quanto estabelecido na MP nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 c/c Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013. A consulta é personalíssima, efetuada pela própria autoridade por meio de preenchimento de formulário veiculado na página da CEP (<https://www.gov.br/planalto/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/governanca/etica-publica/servicos-em-destaque/consulta-sobre-conflito-de-interesses>), ensejando a deliberação do Colegiado por meio de voto proferido pelo respectivo Conselheiro Relator.

7. Por fim, cabe mencionar que os agentes públicos em questão devem, ainda, "comunicar por escrito à Comissão de Ética Pública ou à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade respectivo, conforme o caso, o exercício de atividade privada ou o recebimento de propostas de trabalho que pretende aceitar, contrato ou negócio no setor privado, ainda que não vedadas pelas normas vigentes" no período de 6 (seis) meses contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, e inclusive durante a fruição de licença ou período de afastamento (art.9º, inc. II, Lei nº 12.813/2013).

8. Com esses esclarecimentos acima, restituímos a matéria à Subsecretaria de Governança Pública, para conhecimento e adoção dos encaminhamentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente

RENATA ALMEIDA D'ÁVILA

Secretária-Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Renata Almeida D'avila, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 24/04/2025, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6592434** e o código CRC **309BAB19** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00046.000423/2025-60

SEI nº 6592434

Palácio do Planalto - Anexo III - Superior - Ala B - Sala 209 - Telefone: 61-3411-2924/2952

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Nota SAJ nº 182 / 2025 / SAIP/SAJ/CC/PR

Interessado: Deputado Evair Vieira de Melo (Progressistas,

Assunto: RIC nº 858/2025

Processo: 00046.000423/2025-60

À SSGP,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se do OFÍCIO Nº 105/2025 (6566309), da Coordenação-Geral de Transparência (CGT/SSGP/SE/CC/PR), que faz referência **Requerimento de Informação (RIC) nº 858/2025 (6566308)**, este enviado à Casa Civil por meio do Ofício 1ªSec/RI/E/nº 73 (6566307), da Primeira-Secretaria da Câmara dos Deputados.
2. O Requerimento de Informação, de lavra do Deputado Evair Vieira de Melo (Progressistas/ES), solicita informações *"sobre a participação de ministros de Estado em conselhos administrativos de empresas privadas e estatais, incluindo os critérios para tais nomeações e a observância da legislação vigente sobre conflito de interesses"*. Seguem abaixo os questionamentos formulados:
 1. A Casa Civil mantém controle atualizado dos ministros de Estado que cargos em conselhos administrativos de empresas privadas ou estatais? Caso afirmativo, pode fornecer essa relação?
 2. Quais são os critérios utilizados pelo governo federal para nomear ministros em conselhos administrativos de empresas privadas e estatais?
 3. A participação de ministros em conselhos administrativos requer consulta prévia à Comissão de Ética Pública? Caso afirmativo, todas as nomeações recentes seguiram esse trâmite?
 4. O governo federal realiza algum monitoramento sobre possíveis conflitos de interesses entre as atividades desempenhadas pelos ministros nesses conselhos e suas funções na administração pública? 5.
 5. Há previsão de publicação dessas informações de forma acessível à sociedade, a fim de garantir a transparência e o controle social sobre as atividades dos ministros em empresas privadas e estatais?
 6. A Casa Civil já identificou casos em que ministros ocuparam cargos em conselhos administrativos sem a devida autorização ou sem observância da legislação vigente? Caso positivo, quais providências foram adotadas?
3. É o que basta ser relatado.

II. ANÁLISE JURÍDICA

4. Nos termos da Constituição da República, compete aos Ministros de Estado exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência (art. 87, parágrafo único, inciso I). Em conformidade, dispõe o art. 58, §2º, inciso III, que os Ministros de Estado podem ser convocados pelas Comissões do Congresso Nacional para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições.
5. No mesmo sentido, o art. 50, §2º da Constituição destaca que as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações aos Ministros de Estado.
6. Desse modo, conclui-se que os Ministros de Estado, por integrarem o Poder Executivo, sujeitam-se à fiscalização e controle do Parlamento.
7. Quanto à competência desta Casa Civil e desta SAJ referente ao caso em tela, devem ser observados os termos do art. 3º da Lei nº 14.600/2023:

Da Casa Civil da Presidência da República

Art. 3º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos seguintes aspectos:

- I - coordenação e integração das ações governamentais;
- II - análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;
- III - avaliação e monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e das entidades da administração pública federal;
- IV - coordenação e acompanhamento das atividades dos Ministérios e da formulação de projetos e de políticas públicas;
- V - coordenação, monitoramento, avaliação e supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos e apoio às ações setoriais necessárias à sua execução;
- VI - implementação de políticas e de ações destinadas à ampliação da infraestrutura pública e das oportunidades de investimento e de emprego;
- VII - coordenação, articulação e fomento de políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos;
- VIII - verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos presidenciais;
- IX - coordenação do processo de sanção e veto de projetos de lei enviados pelo Congresso Nacional;
- X - elaboração e encaminhamento de mensagens do Poder Executivo federal ao Congresso Nacional;
- XI - análise prévia e preparação dos atos a serem submetidos ao Presidente da República;
- XII - publicação e preservação dos atos oficiais do Presidente da República;
- XIII - supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República; e

8. Como se pode observar da excerto acima, não está entre as atribuições da Casa Civil controlar as participações de Ministros de Estado em conselhos administrativos de empresas privadas ou estatais.

9. Não é demais destacar, no entanto, que a Secretaria-Executiva da Comissão de Ética Pública, órgão a quem compete prestar apoio técnico e administrativo à Comissão de Ética Pública (Art. 27, anexo I, do Decreto 11.329), funciona no âmbito da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (Anexo III "a", Decreto 12.098/2024).

10. A SECEP se manifestou sobre os questionamentos apresentados pelo excelentíssimo Deputado, conforme o Ofício Nº 63/2025/SECEP/SAJ/CC/PR (6592434), e destacou que a função da Comissão de Ética Pública é de assessoramento do Presidente da República, que não compete à CEP a indicação de autoridades para os conselhos administrativos de empresas privadas ou estatais, nem a governança das empresas estatais federais e que autoriza "o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância" (art.8º, inc.V), nos casos das autoridades elencadas nos incisos I a IV do art.2º da lei em questão".

11. Fica claro que os critérios para o preenchimento de cargos em conselhos administrativos de empresas privadas ou estatais se dão a partir de previsões legais, especialmente a Lei de Conflito de Interesses, a 12.813/2013, e a Lei das Estatais, a 13.303/2016. As indicações do governo federal cumprem rigorosamente todas as normas, passando pelo crivo da Comissão de Ética Pública sempre que a legislação assim determina.

III. CONCLUSÃO

12. Isto posto, sugerimos o envio da presentes nota, e do Ofício Nº 63/2025/SECEP/SAJ/CC/PR, em resposta ao Requerimento de Informação nº 858/2025.

Brasília, na data da assinatura.

JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretária Adjunta Substituta
Secretaria Adjunta de Informações Processuais
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

Aprovo.

MARIA ROSA GUIMARÃES LOULA
Secretária Especial Adjunta
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Aparecida de Oliveira Barbosa, Secretário(a) Adjunto(a) substituto(a)**, em 09/05/2025, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Rosa Guimarães Loula, Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 09/05/2025, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6605796** e o código CRC **22F983A6** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0